Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b1deebb5-c940-4db2-9a48-3d4be3d7aa09

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

70ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/10/2017

PROCESSO TCE-PE N° 15100299-0
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO
EXERCÍCIO: 2014
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJÃO
UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BREJAO, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BREJÃO
INTERESSADOS: JOAO ROBERTO DE SIQUEIRA JUNIOR, JOSÉ LIMARVILLY DOS SANTOS OLIVEIRA, PAULA FRANCISNETT PASTOR BEZERRA, RONALDO FERREIRA DE MELO , ROSICLEIDE AURORA DE MELO SANTANA, TADEU ANDRE BEZERRA DE SANDE, VERIDIANA ALVES CABRAL
ADVOGADOS: RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB: 26433PE, RENATA GERMANNA LOPES FERREIRA - OAB: 30557PE

RELATÓRIO

Prestação de Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Brejão, relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade de:

- Ronaldo Ferreira de Melo - Prefeito do Município;
- Rosicleide Aurora de Melo Santana - Secretária de Saúde;
- José Limarvilly dos Santos Oliveira - Secretário de Controle Interno;
- Paula Francinett Pastor Bezerra - Secretária de Assistência Social até 13/03/14;
- Veridiana Alves Cabral - Secretária de Assistência Social entre 01/04/14 e 31/12/14.

O Relatório de Auditoria acusou:

1. Omissão na remessa a esta Corte das admissões de pessoal contratado temporariamente, com responsabilidade dirigida ao Prefeito;
2. Violação à Lei de Responsabilidade Fiscal nas contratações temporárias, com responsabilidade dirigida ao Prefeito;
3. Despesas sem licitação, com responsabilidade conjunta do Prefeito, além das Secretárias de Saúde - Rosicleide Santana -, e de Assistência Social - Veridiana Cabral;

4. Despesas com publicidade sem anexar conteúdo das peças, com responsabilidade dirigida ao Prefeito;
5. Despesas na Função Educação em desacordo com a Lei de Diretrizes e Base da Educação, com responsabilidade dirigida ao Prefeito;
6. Despesas de caráter assistencialista desprovidas da condição de hiposuficiência dos beneficiários, com sugestão de débito nos seguintes termos: Ronaldo Ferreira de Melo - R$ 39.975,00; Paula Francinett Bezerra - R$ 4.980,00; Veridiana Cabral - R$ 17.678,00, para os quais a auditoria sugeriu restituição;
7. Despesas indevidas com recursos do FUNDEB, com responsabilidade dirigida ao Prefeito;
8. Omissão no repasse de contribuições previdenciárias em favor tanto do Regime Próprio de Previdência como do Regime Geral, com responsabilidade conjunta de Ronaldo Ferreira de Melo, Rosicleide Santana, Paula Francinett Bezerra e Veridiana Cabral;
9. Omissão no repasse de valores descontados dos servidores em favor de instituições financeiras a título de empréstimos consignados, com responsabilidade conjunta de Rosicleide Santana e Veridiana Cabral;
10. Omissão no repasse de valores descontados dos servidores em favor da UNIMED e UNIODONTO, a título de pagamento de planos de saúde, com responsabilidade conjunta de Ronaldo Ferreira de Melo, Rosicleide Santana e Veridiana Cabral;
11. Ausência de controle para os combustíveis dos veículos, tão pouco instituiu lei reguladora, com responsabilidade conjunta dirigida a Ronaldo Ferreira de Melo e José Limarvilly Oliveira.

Regularmente notificados, apresentaram defesa os Secretários Municipais José Limarvilly e Paula Francinett, além do próprio Prefeito. O demais deixaram passar *in albis* o prazo para se defenderem.

Em linhas gerais, o Chefe do Executivo minimizou a gravidade das falhas, dando conotação de natureza meramente formal, incapazes de provocar a rejeição das contas.

José Limarvilly apenas informou não ser mais Titular da Pasta, condição que, segundo ele, impede sua responsabilização.

Paula Francinett tentou desconstruir as acusações trazendo argumentos em separado para cada uma delas. Todos serão confrontados na fundamentação do voto.

VOTO DO(A) RELATOR(A)

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b1deebb5-c940-4db2-9a48-3d4be3d7aa09

Do conjunto de irregularidades subsistentes às contrarrazões apresentadas, entendo que a presen Prestação de Contas não reúne condições à aprovação, senão vejamos:

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b1deebb5-c940-4db2-9a48-3d4be3d7aa09

1) OMISSÃO NA REMESSA DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS

O Prefeito do Município deixou de remeter ao TCE-PE 248 contratações temporárias realizadas naquele ano de 2014, somente o fazendo após notificação da auditoria.

Para a equipe, a falta violou o artigo 42, *caput* e seu parágrafo 1º, da LOTCE, combinado com o artigo 1º, *caput*, II, da Resolução TCE nº 17/2009. Não há sugestão de multa.

Em suas razões de defesa, o gestor admitiu a falta arguindo, contudo, sua natureza meramente formal. Dissertou em seguida a respeito da oportunidade e legalidade dos atos.

Com relação ao mérito das admissões, entendo pertinente apreciação em Processo Específico de Atos de Pessoal, em que a auditoria terá elementos para avaliar os contratos sob os aspectos da legalidade, moralidade e interesse público.

Permanece a omissão enunciada, que deverá ser objeto apenas de determinação.

2) VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A acusação prende-se ao fato de o Município haver apresentado comprometimento da Receita Corrente Líquida com Despesa de Pessoal em patamares superiores ao limite máximo de 54% estabelecido pela LRF durante todo o exercício analisado, condição que impedia a nomeação de novos servidores naquele ano.

Embora reconhecendo que contratou pessoal em número superior às vagas destinadas à reposição de servidores afastados, o defendente enfatizou que o fez por se tratarem das áreas de saúde e educação, quando privilegiou o Princípio da Continuidade Administrativa.

Conforme mencionado no item antecedente, a matéria merece ser tema de processo específico, quando os técnicos especializados terão condições de analisar o mérito dos contratos.

3)DESPESAS SEM LICITAÇÃO

A auditoria acusou gastos à revelia dos devidos processos licitatórios, nos seguintes itens:

- Peças Automotivas - Duas aquisições nos valores de R$ 56.718,39 e R$ 45.958,05, cada, cujo credor de ambas foi a JC da Silva - ME - Responsáveis Ronaldo Ferreira de Melo e Rosicleide Aurora de Melo Santana;
- Tecidos e Aviamentos - Duas aquisições nos valores de R$ 14.859,50 e R$ 10.211,50, cada, cujo credor de ambos foi Celina Camilo Martins Kamei - ME - Responsáveis Ronaldo Ferreira de Melo e Veridiana Alves Cabral;

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b1deebb5-c940-4db2-9a48-3d4be3d7aa09

- Gêneros Alimentícios - Uma aquisição no valor de R$ 54.373,17, cujo credor foi Zelândyo d Santos Silva - ME - Responsável Veridiana Alves Cabral;
- Prestadores de Serviço - O FMAS contratou prestadores de serviços para promoção e produção de eventos, no valor de R$ 26.935,00, cujo credor foi Amilcar Micaelle Mendes Santana e R2 Entretenimentos Produções e Eventos - Responsável Veridiana Alves Cabral;
- Água Mineral - Aquisições que somaram R$ 19.912,00, cujo credor foi a M.Z.A. Fabricação de Água Mineral - Responsável Ronaldo Ferreira de Melo;
- Provedor de Internet - A soma importou R$ 17.650,00, em favor do credor Cláudia de Souza Leite Calado ME - Responsável Ronaldo Ferreira de Melo;
- Serviços de Detetização - Foram pagos R$ 12.082,00 em favor da GBM Serviços LTDA - Responsável Ronaldo Ferreira de Melo;
- Gás de Cozinha - R$ 10.062,00 em favor de Edson & Kaline Representação de Gás LTDA - Responsável Ronaldo Ferreira Melo.

A defesa de Ronaldo Ferreira de Melo não negou as faltas; apenas asseverou haver cumprido os Princípios da Moralidade, Impessoalidade, Economicidade, já que não há acusação de benefício a qualquer fornecedor, tão pouco prática de preços acima dos de mercado.

Os argumentos são insuficientes para descaracterização da denúncia.

O que temos de concreto é o descumprimento aos preceitos constitucionais e infraconstitucionais, o primeiro inscupido no artigo 37, XXI, da Carta Magna, enquanto o outro pelo artigo 2º, da Lei de Licitações e Contratos, passível de multa pecuniária.

4) DESPESAS COM PUBLICIDADE

O quadro inserto às fls 12 e 13 do Relatório de Auditoria contém discriminação de gastos com publicidade que montaram R$ 27.000,00, sendo R$ 20.000,00 por parte da Prefeitura, enquanto a diferença foi executada pelo FMAS. Em comum, a ausência das peças, conforme reza o artigo 5º, da Resolução TCE-PE 05/91.

O Prefeito não questionou a acusação, sequer tratou de anexar o teor das matérias publicitárias. Apenas tentou caracterizar a falta como de ordem meramente formal.

Fica, portanto, passível de multa prevista no artigo 73, LOTCE.

5) DESPESAS COM EDUCAÇÃO

Recursos da ordem de R$ 163.016,00 foram contabilizadas erroneamente na Função Educação, senão vejamos:

- Fardamentos Escolares - R$ 134.860,00;
- Malhas para o Dias das Mães e São João, além de apoio para o Desfile Cívico de 07 de Setembro - R$ 14.495,00;
- Botijões de Gás para Escolas - R$ 13.661,00.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b1deebb5-c940-4db2-9a48-3d4be3d7aa09

Nesse quesito, a defesa do Prefeito discordou da conclusão técnica afirmando ser o rol de despesa que se refere o artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação meramente exemplificativo; em outras palavras, há espaço para inserção de outras não relacionadas naquele dispositivo.

Em seguida, centrou atenção no fardamento escolar, lembrando ser item importante no processo de educação dos alunos.

A par dos argumentos lançados pelo defendente, o certo é que a Prefeitura investiu R$ 3.872.216,00 na educação básica do município, conforme pude constatar em consulta ao Relatório de Auditoria que instruiu o Processo de Prestação de Contas de Governo correspondente, valor que significou 37,13% da RCL, percentual bem acima do mínimo estipulado pelo artigo 212, CF.

Significa afirmar que, mesmo excluído da rubrica o montante acusado neste item, ainda assim teria a Prefeitura superado o patamar mínimo exigido, remetendo a acusação ao aspecto meramente formal.

6) DESPESAS COM CARÁTER ASSISTENCIALISTA

Sob o rótulo intitulado, a Prefeitura despendeu R$ 62.633,00, montante que a auditoria vem a questionar, inclusive sugerindo sua devolução, devido à ausência de requisitos legais estabelecidos na Lei Municipal nº 652/2001, que regulamentou aquele tipo de benefício no Município de Brejão.

Conforme a redação posta no Relatório de Auditoria, a doação careceu das seguintes exigências:

- Comprovação de hiposuficiência demonstrada por meio de declaração assinada por duas testemunhas;
- Ausência de nomes dos beneficiários, assim como atestos dos recebimentos ou mesmo dados de CPF, identidade ou endereço.

A defesa do Prefeito tentou inverter o ônus da prova ao afirmar que se tornou difícil a elaboração de suas contrarrazões, uma vez que a auditoria não trouxe relação dos beneficiários.

Ora, quem tem que fornecer esses dados é a autoridade pública que efetuou os gastos, não o Tribunal de Contas. Trata-se de uma obrigação imposta pela norma legal aprovada no próprio município.

Ademais, dizer que o intuito foi favorecer pessoas carentes, mas não fazer prova do alegado, não é bastante para excluir a arguição.

Paula Francinett, acima identificada como Secretária de Assistência Social, iniciou suas considerações tentando desqualificar as incorreções a ela atribuídas como hipóteses de irregularidade das contas previstas no inciso III, artigo 59, da LOTCE.

Em outro sentido, reportou-se a dispositivos da Constituição Federal na tentativa de convencer que o direito à assistência social é oferecido a todos, independentemente da condição social, do rico ao pobre, basta necessitar. Nessa visão, a Lei Municipal nº 652/2001 contraria o Texto Constitucional, na parte que exige comprovação do estado de pobreza dos beneficiários pelas doações.

Improcedente. Para fins de assistência social, a prescrição do artigo 5º, CF, iguala os iguais, ou seja, os que se encontram em situação similar usufruirão de benefícios similares. Caso contrário, como admitir uma ajuda financeira por parte do poder público a indivíduo que desfruta de condição financeira privilegiada, em detrimento de muitos outros em situação de carência?

De outra sorte, a defendente anunciou que trouxe relação com nome dos beneficiários pelas doações dos serviços funerários, a fim de justificar a despesa de R$ 4.980,00.

Essa última assertiva é verdadeira; encontra-se comprovada por meio de documentos insertos no processo (Doc 1 e Doc 2).

Deve a acusação ser afastada, mas apenas em relação à parte de Paula Francinett.

Permanece, portanto, o débito sugerido pela equipe contra Ronaldo Ferreira, no valor de R$ 39.075,00, e contra Veridiana Cabral, no valor de R$ 17.678,00.

7) DESPESAS INDEVIDAS COM RECURSOS DO FUNDEB

Consta do relatório de auditoria que os valores de R$ 113.321,30 e R$ 124.683,14, gastos respectivamente com servidores administrativos lotados na Secretaria Municipal de Educação e com outros servidores cedidos a órgãos ou entidades diversas, foram contabilizados nas folhas de pagamento do FUNDEB, em afronta ao artigo 22, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Para a auditoria, o Prefeito merece ser punido com multa, além de dedução no cálculo do investimento em educação a que se refere o artigo 212, CF.

Mais uma vez a defesa do Prefeito não questionou a acusação; apenas invocou falha de ordem contábil, incapaz de macular suas contas.

A falha existe e encontra-se consubstanciada nos demonstrativos constantes da prestação de contas. Da mesma forma que no item 5 deste voto, gastos foram indevidamente inseridos no cálculo do percentual despendido com a educação básica do município, inflando a porcentagem a ponto de atingir mais de 37% da Receita Corrente Líquida.

Entretanto, extirpando do percentual todos os dispêndios listados no item 5 e os deste item 7, o percentual baixa de 37,13% para 33,13%, ainda bem acima do mínimo constitucional exigido, situação que conduz a falha unicamente ao campo das recomendações.

8) OMISSÃO PREVIDENCIÁRIA

O montante equivalente a R$ 657.327,02 deixou de ser repassado ao Fundo de Previdência Municipal, sendo R$ 233.713,89 descontados das remunerações dos servidores, enquanto a diferença vem da parte patronal. Esses são os números presentes no relatório de auditoria, que responsabilizou o Prefeito, a Secretária de Assistência Social - Paula Francinett -, a outra Titular da mesma Pasta - Veridiana Alves -, além da Secretária de Saúde - Rosicleide Santana -.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b1deebb5-c940-4db2-9a48-3d4be3d7aa09

Contra todos, há sugestão de multa.

Igualmente o relatório acusou omissão no recolhimento em favor do Regime Geral relativa a parcela patronal, no montante de R$ 939.288,83, sendo R$ 404.385,81 por parte da Prefeitura, R$ 115.006,00 por parte do FMAS, enquanto R$ 419.897,02 do Fundo de Saúde.

A parte dos servidores não repassada ao RGPS possui valor desprezível, inferior a R$ 3.000,00, não merecendo ser destacado como irregularidade.

Dificuldades financeiras com queda na arrecadação da receita própria e diminuição nos repasses do FPM e FPE foram as motivações alegadas pela defesa do Prefeito, na tentativa de justificar a falta. Complementou afirmando que o próprio Governo do Estado decretou Situação de Emergência em função da estiagem na Região.

Transcreveu votos proferidos em julgamento da prestação de contas concernente a outro município, relativa ao exercício 2009, quando Conselheiros desta Corte se posicionaram favoráveis a mitigar falha similar.

Paula Francinett destacou a pouca importância dos valores sob sua responsabilidade, lembrando que deixou a Pasta em 13 de março de 2014, ficando parcelas a serem pagas pela sucessora no total de R$ 1.762,36 em favor do RPPS, e R$ 15.958,83 ao RGPS, ambas representando diminuto percentual em relação ao débito apurado.

Ademais, lembrou da ausência de recursos próprios do Fundo, que depende do repasse das tranferências oriundas da Prefeitura.

Debruçando-me sobre o tema, não há como eximir a responsabilidade sobretudo do Chefe do Executivo sobre a omissão, que se deu em valores expressivos, para um e outro Sistema de Previdência.

A assertiva de que houve redução de receitas em função da conhecida estiagem na Região é justificativa já superada, pois sabemos que os descontos previdenciários constituem numerários indisponíveis para outro fim, senão compor o Sistema de Previdência a que se destinam.

Este Tribunal, inclusive, pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de exercícios posteriores a 2012, a falta previdenciária constitui-se em irregularidade passível de rejeição das contas.

Com relação a Paula Francinett, encontro fundamento em suas razões, principalmente no fato de haver se afastado da titularidade da Secretaria em meados de março, deixando pequena importância de contribuições a serem recolhidas pela pessoa que a sucedeu. Sua responsabilidade, portanto, merece ser excluída.

Aos demais, permanece a acusação, que deve levar à rejeição das contas, sem prejuízo de penalidade pecuniária.

9) EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b1deebb5-c940-4db2-9a48-3d4be3d7aa09

A acusação refere-se a descontos efetuados nas folhas de pagamentos dos servidores tanto d FMAS como do FMS, nos valores respectivos de R$ 5.092,32 e R$ 41.295,23, que não foram repassados ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal.

Para a auditoria, a omissão provoca dano potencial, com possibilidade de cobrança de encargos de mora, além de inclusão dos devedores na relação de negativados do SERASA e SPS.

Responsabilizaram Veridiana Cabral e Rosicleide Santana, sugerindo cominação de multas individuais contra elas.

Sem mencionar prova do alegado, o Prefeito contraditou os Auditores ao afirmar que houve recolhimento integral daqueles valores, ainda que extemporâneo.

Idêntica explicação foi estendida ao item seguinte, que trata da ausência de repasses em favor da UNIMED e UNIODONTO.

O Prefeito afirmou, mas não provou, sequer fez referência a algum documento probatório.

À revelia de defesa escrita por parte das duas gestoras, prevalece o opinativo técnico.

10) AUSÊNCIA DE REPASSE EM FAVOR DA UNIMED E UNIODONTO

Para a UNIMED, deixaram de ser repassados R$ 14.250,25, sendo R$ 2.233,25 oriundos de servidores do FMAS e R$ 12.017,00 descontados do servidores do FMS.

Já em favor da UNIODONTO, as quantias foram menores, sendo R$ 1.567,70, de servidores da Prefeitura, R$ 1.369,92 de servidores do FMAS e R$ 114,16 de servidores do FMS.

Segundo entendimento da auditoria, o fato pressupõe crime de apropriação indébita, cabendo multa aos ordenadores: Ronaldo Ferreira de Melo, Veridiana Cabral e Rosicleide Santana.

Os comentários postos no item antecedente servem ao presente.

11) CONTROLE DO COMBUSTÍVEL

A Prefeitura não adotou controle de consumo dos combustíveis destinados aos veículos oficiais de uso do Poder Executivo, do FMAS e do FMS, cuja despesa totalizou R$ 899.944,00, no exercício de 2014.

A responsabilidade recaiu sobre o Prefeito Ronaldo Ferreira de Melo, além da Secretária de Saúde Rosicleide Santana e do Secretário de Controle Interno Limarvilly Oliveira, contra os quais a auditoria sugere multa.

O Prefeito tentou se eximir da responsabilidade asseverando que fez sua parte, qual seja: determinou rígido controle daquela despesa. Se não foi obedecido, a responsabilidade deveria ser atribuída aos executores dos serviços.

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b1deebb5-c940-4db2-9a48-3d4be3d7aa09

Improcedente.

Zelar pela boa implantação do controle interno é atribuição que compete ao Administrador Público que não pode se furtar a acompanhar a correta execução da despesa sob alegação de haver delegado a tarefa aos subordinados, sobretudo em relação a recursos tão expressivos.

Por conseguinte, a irregularidade persiste e deve compor o conjunto de motivações à rejeição das contas, sem prejuízo de penalidade pecuniária.

Face ao exposto;

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b1deebb5-c940-4db2-9a48-3d4be3d7aa09

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b1deebb5-c940-4db2-9a48-3d4be3d7aa09

Voto pelo seguinte:

Parte:
Ronaldo Ferreira de Melo

Unidade(s) Jurisdicionada(s):
Prefeitura Municipal de Brejão

CONSIDERANDO despesas sem licitação na aquisição de peças para veículos, tecidos e aviamentos, gêneros alimentícios, água mineral, provedor de internet, além da contratação de serviços destinados à produção de eventos e dedetização, com responsabilidades individualizadas no item 3 da fundamentação do voto;

CONSIDERANDO a ocorrência de despesas com publicidade sem anexação do conteúdo, com responsabilidades individualizadas no item 4 da fundamentação do voto;

CONSIDERANDO despesas com caráter assistencialista desprovidas de qualquer identificação dos beneficiários;

CONSIDERANDO omissão previdenciária em favor tanto do Regime Próprio como do Regime Geral de Previdência;

CONSIDERANDO omissão no repasse à UNIMED e à UNIODONTO de descontos efetuados na remujneração dos servidores e destinados ao pagamento de planos de saúde;

CONSIDERANDO a ausência de controle no consumo de combustíveis destinados aos veículos oficiais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) "b", da Lei Estadual nº 12.600 /04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Irregulares as contas do(a) Sr(a) Ronaldo Ferreira de Melo, relativas ao exercício financeiro de 2014.

IMPUTO ao Sr(a) Ronaldo Ferreira de Melo um débito no valor de R$ 39.975,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de

Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICO ao Sr(a) Ronaldo Ferreira de Melo multa no valor de R$ 10.000,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual n° 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte:
Veridiana Alves Cabral

Unidade(s) Jurisdicionada(s):
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BREJAO

CONSIDERANDO despesas com caráter assistencialista sem identificação dos beneficiários;

CONSIDERANDO despesas sem licitação na aquisição de tecidos e aviamentos, gêneros alimentícios e contratação de prestador de serviço;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) "b", da Lei Estadual nº 12.600 /04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Irregulares as contas do(a) Sr(a) Veridiana Alves Cabral, relativas ao exercício financeiro de 2014.

IMPUTO ao Sr(a) Veridiana Alves Cabral um débito no valor de R$ 17.678,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICO ao Sr(a) Veridiana Alves Cabral multa no valor de R$ 7.789,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual n° 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte:
Rosicleide Aurora de Melo Santana

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b1deebb5-c940-4db2-9a48-3d4be3d7aa09

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b1deebb5-c940-4db2-9a48-3d4be3d7aa09

Unidade(s) Jurisdicionada(s):
Fundo Municipal de Saúde de Brejão

CONSIDERANDO despesas sem licitação na aquisição de peças para veículos;

CONSIDERANDO omissão no repasse de valores descontados dos servidores em favor de instituições financeiras a título de empréstimos consignados;

CONSIDERANDO omissão no repasse à UNIMED e à UNIODONTO de descontos efetuados na remuneração dos servidores e destinados ao pagamento de planos de saúde;

CONSIDERANDO que as falhas enunciadas se revestem de baixo potencial ofensivo para fins de rejeição das contas, sem prejuízo de cominação de penalidade pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Rosicleide Aurora de Melo Santana, relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICO ao Sr(a) Rosicleide Aurora de Melo Santana multa no valor de R$ 7.789,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual n° 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Parte:
José Limarvilly dos Santos Oliveira

Unidade(s) Jurisdicionada(s):
Prefeitura Municipal de Brejão

CONSIDERANDO a ausência de controle no consumo de combustíveis destinados aos veículos oficiais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Limarvilly dos Santos Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2014.

APLICO ao Sr(a) José Limarvilly dos Santos Oliveira multa no valor de R$ 7.789,00, prevista no artigo 73, incisos III, da Lei Estadual n° 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b1deebb5-c940-4db2-9a48-3d4be3d7aa09

Parte:
PAULA FRANCINETT PASTOR BEZERRA

Unidade(s) Jurisdicionada(s):
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE BREJAO

CONSIDERANDO que a única irregularidade subsistente foi a omissão no repasse de contribuições previdenciárias em valores de pouca importância, conforme especificados no item 8 da fundamentação do voto;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

JULGO Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) PAULA FRANCINETT PASTOR BEZERRA, relativas ao exercício financeiro de 2014.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Brejão

DETERMINO, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o (s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) as medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, caso não sejam cumpridas no prazo estabelecido:

1. Enviar os atos de admissão de pessoal a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, a esta Corte de Contas, conforme dispõe a Resolução TC nº 01/2015 (A2.1);
   PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 1 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.
2. Anexar o conteúdo das mensagens publicitárias, junto às despesas com publicidade, conforme estabelece a Resolução TC nº 05/91 (A5.1);
   PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 1 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.
3. Realizar despesas com a manutenção e o desenvolvimento da educação básica pública sem a inclusão de despesas realizadas com programas de assistência social, programas de caráter cultural e programas suplementares de alimentação (A6.1);
   PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 1 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.
4. Realizar despesas de caráter assistencialista com a devida comprovação da condição de pobreza das pessoas beneficiadas, conforme dispõe a Lei Municipal nº 652/2001 (A7.1);
   PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 1 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.
5. Excluir os profissionais do magistério que não estão em efetivo exercício da educação básica na rede pública do município dos gastos com recursos anuais do FUNDEB (60%), (A8.1);
   PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 1 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

6. Reter e recolher integralmente as contribuições previdenciárias dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (A9.1);
   PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 1 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.
7. Recolher integralmente as contribuições previdenciárias patronais ao Regime Próprio de Previdência Social (A9.1);
   PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 1 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.
8. Recolher integralmente as contribuições previdenciárias patronais ao Regime Geral de Previdência Social (A10.1);
   PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 1 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.
9. Reter e recolher integralmente às instituições financeiras os valores descontados, a título de empréstimos consignados, nas folhas de pagamento dos servidores municipais (A11.1);
   PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 1 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.
10. Reter e recolher integralmente aos planos de saúde os valores descontados nas folhas de pagamento dos servidores municipais (A12.1);
    PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 1 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.
11. Implantar, totalmente, os itens de estruturação do Sistema de Controle Interno, conforme estabelece a Resolução TC nº 01/2009 (A14.1).
    PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 1 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

É o voto.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrência.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:
CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: JOÃO CARNEIRO CAMPOS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: CARLOS PIMENTEL
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: b1deebb5-c940-4db2-9a48-3d4be3d7aa09